



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 14/2017](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (MPV nº 752, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 12.

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#).

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Relator: Deputado Sergio Souza (PMDB/PR)

Relator-revisor: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

Ementa do projeto de lei de conversão vetado:

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica; altera as Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

Explicação dos dispositivos vetados: veto aposto ao projeto oriundo da medida provisória que trata da prorrogação de contratos de parceria. Ver explicações respectivas abaixo.

*Os comentários inseridos à esquerda remetem à dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.17.001	<u>Art. 12.:</u> "Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir. 	Permissão de empréstimos pelos parceiros garantidos por direitos emergentes da parceria.	Origem: Emenda nº 35, Dep. Nilson Leitão (PSDB/MT) Justificativa: "[...] esclarecer as formas possíveis de financiamento aos investimentos a serem pactuados entre o poder concedente e os concessionários por ocasião dos aditivos de antecipação da prorrogação do prazo contratual das concessões ferroviárias."	"Os dispositivos podem vulnerar a parceria, ao retirar, do arcabouço atualmente vigente, a diretriz de que os direitos emergentes dados em garantia tenham como limite o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço. Além disso, dispensam a anuência prévia da entidade reguladora, previamente à celebração do contrato de dívida". <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
14.17.002	<u>Parágrafo único do Art. 12.:</u> Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no caput deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público."	Prazo de 60 dias para o parceiro dar ciência à entidade acerca dos empréstimos referidos acima.	Origem: Parecer da Comissão Mista Justificativa: "[...] Acrescentamos um dispositivo no art. 12 para autorizar que os parceiros possam contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas, bem como oferecer em garantia os direitos emergentes da parceria e as ações representativas do controle do seu capital social e títulos e valores mobiliário que venham a emitir antes de dar ciência ao órgão competente, desburocratizando a operação."	<i>Idem acima</i>

[MAP1] Comentário: Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<u>Inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 28 do PLV:</u> <u>Art. 18.</u>		Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ), destacada no Plenário da Câmara dos Deputados em 02/05/2017. Justificativa: “[...] quando tratamos especificamente das rodovias, esses investimentos não podem ser dissociados da finalidade principal das ações nas rodovias, qual seja, a segurança pública, nesta inserida a segurança viária. Com a previsão legal, haverá maior segurança jurídica e estabilidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais concedidas, assim como maior integração entre as entidades que atuam nessas rodovias. Com investimentos constantes, a Polícia poderá atuar com mais qualidade [...]”	"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres." <i>Ouvidos o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
14.17.003	XVII - nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:	Item do edital de licitação: responsabiliza concessionário por medidas de segurança nas rodovias federais concedidas.		
14.17.004	<u>Alínea ‘a’ do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 28 do PLV:</u> a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal; 	Especificação da exigência acima.	Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ) Justificativa: Idem à justificativa do item anterior.	<i>Idem ao anterior</i>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.17.005	<u>Alínea 'b' do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 28 do PLV:</u> b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR - Optical Character Recognition), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta; 	Especificação da exigência acima.	Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ) Justificativa: Idem à justificativa do item anterior.	"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres." <i>Ouvidos o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
14.17.006	<u>Alínea 'c' do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 28 do PLV:</u> c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas "a" e "b", conforme acordo entre as partes.' (NR) 	Especificação da exigência acima.	Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ) Justificativa: Idem à justificativa do item anterior.	<i>Idem ao anterior</i>

[MAP2] Comentário: Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[MAP3] Comentário: Art. 31. Incumbe à concessionária:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.17.007	<u>Inciso XVI do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 28 do PLV:</u> XVI - no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.	Cláusulas essenciais do contrato: previsões de responsabilidades do concessionário em rodovias federais.	Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ) Justificativa: Idem à justificativa do item anterior.	"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres." <i>Ouvidos o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
14.17.008	<u>Inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 28 do PLV:</u> IX - atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito. " (NR)	Encargo da concessionária: atender a PRFs nas demandas de tráfego e segurança.	Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ) Justificativa: Idem à justificativa do item anterior.	<i>Idem ao anterior</i>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.17.009	<u>Art. 29.:</u> Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relitações de que trata esta Lei."	Extensão das exigências referidas às prorrogações e relitações.	Origem: Emenda nº 31, Dep. Hugo Leal (PSB/RJ) Justificativa: Sem justificativa específica.	"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres." <i>Ouvidos o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
14.17.010	<u>Art. 35:</u> "Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.	Exigência de dolo ou culpa por dano ambiental por instituição supervisionada pelo Banco Central.	Origem: Parecer da Comissão Mista Justificativa: "Atualmente, constata-se que instituições financeiras e entidades governamentais de fomento que financiem empreendimentos que, porventura, gerem dano ambiental têm sido solidariamente responsabilizadas por tais danos e têm sido chamadas a arcar com os prejuízos decorrentes. Isto é evidentemente um grave inibidor dos financiamentos na área de infraestrutura. Assim, limitamos, no art. 34, a possibilidade de responsabilização destas entidades apenas aos casos nos quais estiver comprovado o dolo ou a culpa, bem como a relação de causalidade entre a conduta e o dano causado."	"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF)." <i>Ouvinda a Advocacia-Geral da União.</i>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.17.0010	<u>Parágrafo único do art. 35.:</u> Parágrafo único. As entidades referidas no caput deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano.	Responsabilidade subsidiária da instituição supervisionada pelo Banco Central, nos danos mencionados acima.	Origem: Parecer da Comissão Mista Justificativa: idem à justificativa do item anterior.	"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF)." <i>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</i>